

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2003
(APENSO AO PL Nº 4.904, DE 2005)**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA.

Relatora: Deputada MANUELA D’ÁVILLA.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDINHO BEZ

Apresentado pelo ilustre Deputado Eliseu Padilha, o Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, tem como pretensão essencial a alteração do marco demarcatório do qual deriva a própria definição de terrenos de marinha.

Foi apensado o Projeto de lei nº 4.904, de 2005, que possui pretensão semelhante à contida no Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, embora adote a noção de preamar máxima para caracterização dos terrenos de marinha.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, foi relatado pela ilustre Deputada Manuela D’Ávilla, que manifestou-se **pela rejeição**, bem como da proposição apensada.

Na visão da nobre relatora, a mudança da linha do preamar médio de 1831 para outra mais recente implicaria uma série de problemas de natureza patrimonial.

Nossa compreensão, ao contrário, com a devida vênia da ilustre relatora, caminha no sentido de verificar pontos positivos no Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, que justificam a sua aprovação pelo plenário desta Comissão.

Com efeito, passados quase duzentos anos da fixação do preamar médio de 1831, é notório que a superfície do litoral brasileiro sofreu alterações topográficas e, nesse sentido, a **segurança demarcatória** do preamar médio de 1831 demonstra-se comprometida, o que requer o estabelecimento de novo marco demarcatório em relação ao relevo físico atual da costa brasileira.

Por outro lado, sob o ponto de vista da política habitacional urbana, a aprovação da proposição principal permitirá, com a desvinculação da condição de terrenos de marinha, que a propriedade dessas áreas seja transferida, nos termos da lei, para seus ocupantes regulares e de boa-fé, com reflexos positivos para a sociedade brasileira.

Dessa forma, em face do exposto, apresentamos voto em separado **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.904, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator